SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013544-55.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Luciano de Aquino Melo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação promovida por LUCIANO DE AQUINO MELO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no apostilamento do tempo em que teria exercido atividades insalubres (fls. 02/23).

Alega o autor, em síntese, que seria Assistente Agropecuário II, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, e que já receberia o adicional de insalubridade no grau máximo, sendo que, entretanto, o réu teria indeferido o apostilamento.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/70).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 71).

Houve a citação (fls. 76).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido e, subsidiariamente, que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não autoriza o apostilamento pretendido (fls. 78/95).

Houve réplica (fls. 95/116).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, não há a alegada impossibilidade jurídica do pedido (fls. 79/82), na medida em que "O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento jurídico não o proíbe expressamente" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 13ª ed., nota 17 ao art. 267, pp. 609/610, São Paulo, RT, 2013).

E, no caso, não há óbice no ordenamento jurídico para que o autor postule a sua pretensão.

No mais, está configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

Como se observa dos autos, foi documentalmente provado que o autor é Assistente Agropecuário II, bem como que recebe adicional de insalubridade (fls. 30).

Aliás, a certidão de fls. 28 demonstra que o autor recebeu o adicional de insalubridade por quatro anos, sete meses e vinte e cinco dias, entre o dia 28 de outubro de 2008 e o dia 20 de junho de 2013.

E assim determina o art. 40, § 4°, III, da CF:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Outrossim, ao julgar o mandado de injunção n. 721-7, o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/91, no essencial:

"MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91" (STF – Tribunal Pleno - MI 721 – rel. Min. Marco Aurélio – j. 30/08/2007).

E assim determina o art. 57 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".

E, no caso, como já demonstrado, o ESTADO DE SÃO PAULO já reconheceu que o autor exerceu suas atividades "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", razão pela qual pagou adicional de insalubridade (fls. 28 e 30).

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para:

 1- determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do CPC;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- 2- determinar que o réu realize o apostilamento do tempo de serviços prestados pelo autor em condições especiais, nos termos do art. 40, § 4º, da CF, entre o dia 28 de outubro de 2008 e o dia 20 de junho de 2013, no grau máximo de 40%;
- 3- condenar o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o reexame necessário – art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA